ANÁLISE PROPOSTA ORÇAMENTO DO ESTADO 2023

© ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, 10 OUTUBRO 2022

Destaques

Previsão da inflação

O Orçamento do Estado prevê 7,4% de inflação em 2022 e 4% em 2023.

PIB

O Produto Interno Bruto (PIB) tem um aumento previsto de 1,3%.

Salário Mínimo

Salário mínino sobe de 705,00 euros para 760,00 euros mensais (subida de 7,8%).

IAS

O Indexante dos Apoios Sociais (IAS) sobe 8% e fixa-se em 478,70 euros.

Subsídio de refeição

Subsídio de refeição na função pública sobe de 4,77 euros para 5,20 euros por dia.

IRS. Tributação de operações com criptoativos

Artigo 4º – Atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – [...]	1 – [...] **[Aditado] o) Operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.**

Comentários

Para efeitos da categoria B, passam a considerar-se atividades comerciais as decorrentes de operações relacionadas com a emissão de criptoativos ou validação de transações através de mecanismos de consenso. O quadro tributário das operações com criptoativos é ainda tratado fora do âmbito do exercício de atividades comerciais, a título de rendimentos de mais-valias.

Artigo 10º – Mais-valias

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – [...] 4 – [...] a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;	1 – [...] **[Aditado] k) Alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários.** 4 – [...] a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nas situações previstas nas alíneas a), b), c), i) **e k)** do n.º 1, sem prejuízo do disposto no n.º 18; (...) **[Aditado] 17 – Para efeitos do presente Código, considera-se criptoativo toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.** **[Aditado] 18 – Estão isentos de tributação os ganhos obtidos resultantes das operações previstas na alínea k) do n.º 1 quando resultem de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias.**

Comentários

É criada uma definição tributária de criptoativo.

Os ganhos da alienação onerosa de criptoativos que não constituam valores mobiliários, e que não sejam considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, são tributados como mais-valias.

O valor tributável desses ganhos é dado pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos com os demais bens e direitos tributados no âmbito desta norma.

Propõe-se que a tributação dos ganhos como mais-valias beneficie de isenção de IRS quando os ganhos resultem de criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias. Para efeitos desta exclusão, propõe-se a criação de uma norma transitória, no sentido de o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes da data da entrada em vigor do OE 2023 ser considerado para efeitos de contagem do período de detenção de 365 dias.

Artigo 24.º – Rendimentos em espécie

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:	1 – A equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie, **incluindo quando assumam a forma de criptoativos,** faz-se de acordo com as seguintes regras, de aplicação sucessiva:

Comentários:

Uma vez que o criptoativo é definido como uma representação digital de valor ou direitos, propõe-se que se passam a aplicar também a estes itens as regras de equivalência pecuniária dos demais rendimentos em espécie.

Artigo 31.º – Regime simplificado

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – [...] a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;	1 – [...] a) 0,15 às vendas de mercadorias e produtos, **incluindo criptoativos**, bem como às prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas e de atividades hoteleiras e similares, com exceção daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;

Comentários:

Na determinação do rendimento tributável para efeitos do regime simplificado de IRS da categoria B, aplica-se o coeficiente de 0,15.

Artigo 51.º – Despesas e encargos

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – [...] b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º	1 – [...] b) As despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, nas situações previstas nas alíneas b), c) **e k)** do n.º 1 do artigo 10.º.

Comentários:

Propõe-se que, à semelhança dos demais bens e direitos sujeitos a mais-valias, para a determinação das mais-valias, que acresçam as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação.

Artigo 52.º Divergência de valores

Redação atual	Proposta OE 2023
	[...] **[Aditado] 4 – Quando se trate de criptoativos, presume-se que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.**

Comentários:

Quando a Autoridade Tributária considere, fundadamente, que possa existir divergência entre o valor declarado e o valor real da transmissão de criptoativos, tem a faculdade de proceder à respetiva determinação, propondo-se o estabelecimento da presunção de que o valor de alienação é o valor de mercado à data da alienação.

Artigo 55.º – Dedução de perdas

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – [...] (...) d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte ou seja obrigado a englobar esses rendimentos.	1 – [...] (...) d) O saldo negativo apurado num determinado ano, relativo às operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) **e k)** do n.º 1 do artigo 10.º, pode ser reportado para os cinco anos seguintes quando o sujeito passivo opte pelo englobamento.

Comentários:

No âmbito do quadro tributário de determinação do rendimento tributável do saldo de mais e menos-valias, propõe-se que esse saldo, quando negativo, possa ser reportado para os cinco anos seguintes em caso de opção pelo englobamento, à semelhança das regras aplicáveis aos demais bens e direitos que dão lugar ao apuramento de mais-valias para efeitos de IRS.

Artigo 72.º – Taxas especiais

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – [...] c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 10.º;	1 – [...] c) O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas b), c), e), f), g), h) **e k)** do n.º 1 do artigo 10.º;

Comentários:

Propõe-se que os ganhos com criptoativos, no âmbito da tributação como mais-valias, sejam tributados à taxa especial de 28%.

Artigo 124.º-A – Declaração de comunicação de operações com criptoativos [Aditado]

Redação atual	Proposta OE 2023
	As pessoas singulares ou coletivas, os organismos e outras entidades sem personalidade jurídica, que prestem serviços de custódia e administração de criptoativos por conta de terceiros ou tenham a gestão de uma ou mais plataformas de negociação de criptoativos, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de janeiro de cada ano, relativamente a cada sujeito passivo, através de modelo oficial, as operações efetuadas com a sua intervenção, relativamente a criptoativos.

Comentários:

Propõe-se a criação de uma nova obrigação declarativa relativa às operações com criptoativos efetuadas com a intervenção de quaisquer entidades que prestem serviços de custódia e administração destes itens.

IRS. Limitação de tributação de fontes de energia renovável

Artigo 12.º – Delimitação negativa de incidência

Redação atual	Proposta OE 2023
	[...] **[Aditado] 11 – São excluídos, até ao limite de 1 000€, os rendimentos anuais resultantes das seguintes atividades:** **a) Transação da energia excedente produzida para autoconsumo a partir de fontes de energia renovável, por unidades de produção para o autoconsumo, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada;** **b) Transação da energia produzida em unidades de pequena produção a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 1 MW da respetiva potência instalada.**

Comentários:

Propõe-se uma exclusão de tributação até 1.000€, dos rendimentos anuais decorrentes de produção para autoconsumo ou pequena produção a partir de fontes de energia renovável, em qualquer caso apenas até um limite de potência instalada.

IRS. IRS Jovem

Artigo 12.º B – Isenção de rendimentos das categorias A e B

Redação atual	Proposta OE 2023
[...] 5 – A isenção a que se refere o n.º 1 é de **30%** nos dois primeiros anos, de **20%** nos dois anos seguintes e de **10%** no último ano, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.	[...] 5 – A isenção a que se refere o n.º 1 é de **50%** no primeiro ano, **40%** no segundo ano, **30%** no terceiro e no quarto ano e de **20%** no último ano, com os limites de **12,5** vezes o valor do IAS, **10** vezes o valor do IAS, **7,5** vezes o valor do IAS e **5** vezes o valor do IAS, respetivamente.

Comentários:

Propõe-se o aumento dos limites da isenção do IRS Jovem E dos limites máximos do benefício em cada ano.

IRS. Taxas de IRS

Artigo 68.º – Taxas gerais

Redação atual

1 – [...]

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 116	14,50	14,500
De mais de 7 116 até 10 736	23,00	17,366
De mais de 10 736 até 15 216	26,50	20,055
De mais de 15 216 até 19 696	28,50	21,976
De mais de 19 696 até 25 076	35,00	24,770
De mais de 25 076 até 36 757	37,00	28,657
De mais de 36 757 até 48 033	43,50	32,141
De mais de 48 033 até 75 009	45,00	36,766
Superior a 75 009	48,00	-

Proposta OE 2023

1 – [...]

Rendimento coletável (euros)	Taxas (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 479	14,50	14,500
De mais de 7 479 até 11 284	21,00	16,692
De mais de 11 284 até 15 992	26,50	19,579
De mais de 15 992 até 20 700	28,50	21,608
De mais de 20 700 até 26 355	35,00	24,482
De mais de 26 355 até 38 632	37,00	28,460
De mais de 38 632 até 50 483	43,50	31,991
De mais de 50 483 até 78 834	45,00	36,669
Superior a 78 834	48,00	-

Comentários:

Propõe-se que os nove escalões de rendimento sejam atualizados em 5,1%, no que respeita ao rendimento coletável. A taxa média é objeto de redução em todos os escalões, com exceção do primeiro, e a taxa normal é reduzida apenas no segundo escalão; as reduções de taxa não são uniformes.

IRS. Mínimo de existência

Artigo 70.º Mínimo de existência

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela aprovada no anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, com exceção do código 15, ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior a 1,5 × 14 x (valor do IAS). 2 – Não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68.º: a) Ao rendimento coletável do agregado familiar com três ou quatro dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 11 320; b) Ao rendimento coletável do agregado familiar com cinco ou mais dependentes cujo montante seja igual ou inferior a € 15 560. 3 – Nos casados e unidos de facto, caso não optem pela tributação conjunta, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade, por sujeito passivo. 4 – O valor de rendimento líquido de imposto a que se refere o n.º 1 não pode, por titular, ser inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal.	1 – O valor de referência do mínimo de existência é igual ao maior entre 10 640 e 1,5 × 14 x Indexante dos Apoios Sociais (IAS). 2 – No apuramento do rendimento coletável, para os titulares de rendimentos brutos predominantemente originados em trabalho dependente, em atividades previstas na tabela constante do anexo I à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, na sua redação atual, com exceção do código 15, ou em pensões é abatido um montante por mínimo de existência, por titular, nos seguintes termos: a) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja igual ou inferior ao valor de referência, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência e a soma das deduções específicas com limite despesas gerais / taxa 1.º escalão; b) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior ao valor de referência e igual ou inferior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre o valor de referência – 1,75 x (rendimentos brutos – valor de referência) e a soma das deduções específicas com limite despesas gerais / taxa 1.º escalão; c) Para os titulares cujo total dos rendimentos brutos seja superior a L, o montante do abatimento é igual à diferença positiva entre L – limite do 1.º escalão – 0,9 x (rendimentos brutos – L) e a soma das deduções específicas; d) O montante do abatimento por mínimo de existência tem como valor mínimo zero e não pode ser superior à diferença entre os rendimentos brutos e as deduções específicas. 3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que L = valor de referência – limite despesas gerais / taxa 1.º escalão x 2,75 + Limite 1.º escalão/2,75 4 – O abatimento referido no n.º 2 não se aplica a qualquer dos titulares quando: a) A soma dos rendimentos brutos de todos os titulares é superior a 2,2 × 14 x IAS multiplicado pelo número de sujeitos passivos; b) A soma dos rendimentos não englobados e tributados a taxas liberatórias, obtidos pelos sujeitos passivos e dependentes constantes da declaração a que se refere o artigo 57.º, é superior a 14 x IAS multiplicado pelo número desses sujeitos passivos. a) «Rendimentos brutos», a soma de todos os rendimentos do ano, ainda que isentos ou excluídos de tributação, de todas as categorias, declarados na declaração a que se refere o artigo 57.º, considerando-se, no caso das mais-valias, o saldo apurado entre as mais e as menos-valias, quando positivo, e no caso dos rendimentos prediais, o respetivo resultado positivo;

	b) «Deduções específicas», o montante total de deduções específicas das quais o titular de rendimentos beneficie, previstas nos artigos 25.º, 27.º, 53.º, 54.º, e as que resultem da alínea b) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 10 do artigo 31.º; c) «Limite despesas gerais», o montante do limite global, para cada sujeito passivo, da dedução de despesas gerais familiares, conforme definido no n.º 1 do artigo 78.º-B, considerando-se o valor de zero no caso de titulares dependentes; 5 – Para efeitos do presente artigo, considera-se: d) «Taxa 1º escalão», a taxa normal do 1º escalão de IRS, em percentagem, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º; e e) «Limite do 1.º escalão», o limite do 1º escalão de IRS, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º. 6 – A AT publicita no seu sítio na Internet, durante o primeiro trimestre do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, os valores das variáveis utilizadas para o cálculo do mínimo de existência e as fórmulas simplificadas correspondentes ao previsto nos n.ºs 2, 3 e 4.

Comentários:

Propõe-se a reformulação do regime de mínimo de existência, para produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, no sentido de conferir maior progressividade ao IRS, passando de uma lógica de liquidação final para uma lógica de abatimento a montante, beneficiando os rendimentos até 1.000 euros por mês e eliminando a distorção atual de tributação a 100% dos rendimentos imediatamente acima do salário mínimo, conforme decorre do "Acordo de médio prazo de melhoria dos rendimentos, dos salários e da competitividade", assinado em Concertação Social em 9 de outubro de 2022.

Uma vez que o novo regime só entra em vigor em 2024, é proposto um regime de mínimo de existência para vigorar em relação ao IRS de 2022 e 2023, com regras similares às do novo regime, mas limites distintos.

IRS. Taxas libertárias de IRS

Artigo 71.º – Taxas libertárias

Redação atual	Proposta OE 2023
(...)	(...) **[Aditado] 7 – O disposto no n.º 5 é ainda aplicável aos rendimentos auferidos, relativos às primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados, a título de trabalho suplementar.** 8 – [Anterior n.º 7]. (...)

Comentários:

É proposta a extensão da isenção da taxa liberatória de IRS às primeiras 50 horas de trabalho suplementar; esta isenção de retenção na fonte é aplicável aos trabalhadores não residentes até ao valor de 1 RMMG, quando os rendimentos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade.

IRS. Deduções à coleta

Artigo 78.º-A – Deduções dos dependentes e ascendentes

Redação atual	Proposta OE 2023
(...) 3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os seguintes montantes: **a) 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente;** **b) 150 € e 75 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que, ultrapassando os três anos, não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.**	3 – Quando exista mais de um dependente, à dedução prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 somam-se os montantes **de € 300 e € 150, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente.**

Comentários:

Propõe-se a reformulação da dedução à coleta para os dependentes com mais de 3 anos e até 6 anos.

IRS. Retenções na fonte

Artigo 99.º – Retenção sobre rendimentos das categorias A e H

Redação atual	Proposta OE 2023
(...)	(...) **[Aditado] 9 – Até ao momento do pagamento ou colocação à disposição dos rendimentos referidos no n.º 1, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte, sendo esta calculada pelo rácio entre o valor retido na fonte e o valor do rendimento pago ou colocado à disposição.**

Comentários:

Propõe-se que as entidades retentoras passem a apresentar a taxa efetiva mensal de retenção nos recibos de vencimento ou pagamento das pensões (valor retido na fonte / valor rendimento).

Artigo 99.º-C Aplicação da retenção na fonte à categoria A

Redação atual	Proposta OE 2023
(...)	(...) **[Aditado] 10 – A taxa de retenção autónoma relativa a aplicar à remuneração provenientes do relativa a trabalho suplementar, nos termos do disposto nos n.ºs 5 e 8, é reduzida em 50 % a partir da 101.ª hora, inclusive, de trabalho suplementar.**

Comentários:

Propõe-se a redução para metade da taxa de retenção na fonte autónoma de IRS no trabalho suplementar, a partir da 101.ª hora.

IRS. Outras medidas em sede de retenções na fonte de IRS

Adaptação dos sistemas de retenção na fonte: tal como já tinha sido anunciado em 2022, os sistemas de pagamento de salários e pensões devem ser adaptados ao novo sistema de retenções na fonte de IRS, de forma a permitir a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação tributária dos sujeitos passivos.

Redução das retenções na fonte para titulares de crédito à habitação: prevê-se que os sujeitos passivos titulares de créditos à habitação possam ver reduzida a retenção na fonte sobre rendimentos da categoria A, para o escalão imediatamente inferior, quando sejam titulares de crédito à habitação e aufiram remuneração mensal que não ultrapasse € 2 700.

IRC. Prejuízos fiscais – dedução sem limitação temporal

Artigo 52º – Dedução de prejuízos fiscais

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, **de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.** [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, **de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.**
2 – A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a **70%** do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições **e até ao final do respetivo período de dedução.** [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	2 – A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a **65%** do respetivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições, **nos períodos de tributação posteriores.**
3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, **ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1,** não ficando, porém, prejudicada a dedução, **dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.** [Redação dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro]	3 – Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiretos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, não ficando, porém, prejudicada a **dedução nos períodos de tributação posteriores.**
4 – Quando se efetuarem correções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efetuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação de IRC, ainda que adicional, se tiverem decorrido mais de quatro anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	4 – [...].
5 – No caso de o contribuinte beneficiar de isenção parcial e ou de redução de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período de tributação, dos lucros tributáveis das restantes.	5 – [...].
6 – O período mencionado na alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º, quando inferior a seis meses, não conta para efeitos da limitação temporal estabelecida no n.º 1.	6 – [Revogado].

7 – Os prejuízos fiscais respeitantes às sociedades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º são deduzidos unicamente dos lucros tributáveis das mesmas sociedades.	7 – [...].
8 – O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	8 – O previsto no n.º 1 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto, **exceto quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.**
9 – Para efeitos do número anterior, não são consideradas as alterações: [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	9 – [...].
a) Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, de indireta para direta, bem como das quais resulte a transmissão daquela titularidade entre sociedades cuja maioria do capital social ou dos direitos de voto seja detida direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, por uma mesma entidade; [Redação dada pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro]	
b) Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artigos 73.º e seguintes; [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	
c) Decorrentes de sucessões por morte; [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	
d) Quando o adquirente detenha ininterruptamente, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto da sociedade desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos; ou [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	
e) Quando o adquirente seja trabalhador ou membro dos órgãos sociais da sociedade, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	
10 – O disposto nas alíneas d) e e) do número anterior não dispensa a autorização a que se refere o n.º 12 relativamente à parte dos prejuízos fiscais respeitantes ao período de tributação em que o adquirente tenha passado a deter, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou da maioria dos direitos de voto ou tenha iniciado funções na sociedade, respetivamente, bem como aos períodos anteriores àquele. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	10 – [Revogado].

11 – [Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro]	11 – [...].
12 – O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, que não seja aplicada a limitação prevista no n.º 8. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	12 – [Revogado].
13 – Os elementos que devem instruir o requerimento de pedido de autorização previsto no número anterior, a apresentar pela sociedade no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência da alteração referida no n.º 8, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	13 – [Revogado].
14 – Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alguma das alterações previstas no n.º 8 e esta ocorra antes do termo do prazo de entrega da respetiva declaração de rendimentos, o requerimento referido no n.º 12 pode ser apresentado no prazo de 30 dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	14 – [Revogado].
15 – [Revogado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro] 1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos períodos de tributação posteriores.	

Comentários:

Propõe-se que deixe de existir a limitação temporal na dedução dos prejuízos fiscais.

Esta proposta de alteração será aplicada à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Propõe-se ainda uma diminuição da base do lucro tributável de dedução dos prejuízos fiscais de 70% para 65%.

Esta proposta de alteração não prejudica a aplicação do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho (que permite um aumento de 10 pontos percentuais na dedução do lucro tributável quando se trate de prejuízos fiscais apurados em 2020 e 2021), e é aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso na data da entrada em vigor da presente lei.

Finalmente, é proposto que, não se aplique a limitação à dedução de prejuízos fiscais, quando exista uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de

voto do sujeito passivo, no caso de se concluir que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

É proposta a revogação da necessidade de apresentação de requerimento à autoridade tributária para justificação de interesse económico na operação de alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou direitos de votos.

A proposta de eliminação da limitação temporal na dedução dos prejuízos fiscais abrange também os sujeitos passivos de IRC que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola (entidades do setor não lucrativo), relativamente à determinação do rendimento global, na dedução de prejuízos fiscais aos rendimentos pelo exercício de atividades acessórias de natureza comercial, industrial ou agrícola (alteração proposta à alínea a) do nº 2 do artigo 53º do CIRC).

IRC. Alteração no regime de tributação de lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português – Prejuízos fiscais

Artigo 54º-A – Lucros e prejuízos de estabelecimento estável situado fora do território português

Redação atual	Proposta OE 2023
(...)	(...)
4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo **nos cinco períodos de tributação anteriores ou nos 12 períodos de tributação anteriores, no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.** [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos lucros imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo **nos doze períodos de tributação anteriores.**
5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos **cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.** [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	5 – Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º não é aplicável aos lucros e reservas distribuídos ao sujeito passivo por esta sociedade, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou da liquidação dessa sociedade, até ao montante dos prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável que concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo **nos doze períodos de tributação anteriores.**

6 – A opção prevista no n.º 1 deve abranger, pelo menos, todos os estabelecimentos estáveis situados na mesma jurisdição e ser mantida por um período mínimo de três anos, a contar da data em que se inicia a sua aplicação.	6 – [...].
7 – [Revogado pela Lei n.º 32/2019, de 3 de maio]	7 – [...].
8 – No caso de exercício da opção prevista no n.º 1, não é aplicável aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português o disposto no n.º 2 do artigo 74.º e no artigo 91.º ou outro método de eliminação da dupla tributação internacional ao abrigo de convenção para evitar a dupla tributação celebrada por Portugal. [Redação dada pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro]	8 – [...].
9 – No caso de aos lucros e prejuízos imputáveis a estabelecimento estável situado fora do território português deixar de ser aplicável o disposto no n.º 1: [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	9 – [...]:
a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos **cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1;** [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	a) Não concorrem para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo os prejuízos imputáveis ao estabelecimento estável, incluindo os derivados da alienação ou da afetação a outros fins dos ativos afetos a esse estabelecimento, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos **doze períodos de tributação anteriores;**
b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos **cinco períodos de tributação anteriores, ou nos 12 períodos de tributação anteriores no caso de sujeitos passivos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, nos termos previstos no n.º 1.** [Redação dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março]	b) Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, não é aplicável o disposto nos artigos 51.º e 51.º-C e no n.º 3 do artigo 81.º aos lucros e reservas distribuídos, nem às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital e da liquidação dessa sociedade, respetivamente, até ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável que não concorreram para a determinação do lucro tributável do sujeito passivo nos **doze períodos de tributação anteriores.**
(...)	(...)

Comentários

Propõe-se que a limitação na aplicação do regime de isenção de tributação dos lucros obtidos por estabelecimento estável situado fora do território português, quanto aos prejuízos fiscais obtidos em períodos anteriores e imputáveis a esse estabelecimento estável que concorrem para a determinação do lucro tributável, seja aplicável aos prejuízos fiscais obtidos nos 12 períodos de tributação anteriores (deixando de ser aplicada aos prejuízos fiscais obtidos nos últimos 5 anos e abrangendo os sujeitos passivos PME e não PME quanto aos prejuízos fiscais obtidos nos 12 períodos anteriores).

IRC. Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento – Prejuízos fiscais

Artigo 67º – Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento

Redação atual	Proposta OE 2023
(...) 8 – O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º **ou de ser obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças em caso de reconhecido interesse económico, mediante requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos nos n.ºs 13 e 14 do artigo 52.º, consoante os casos.** (...)	(...) 8 – O previsto nos n.ºs 2 e 3 deixa de ser aplicável quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução ou acrescido o limite, que, em relação àquele a que respeitam os gastos de financiamento líquidos ou a parte do limite não utilizada, se verificou a alteração da titularidade de mais de 50 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo, salvo no caso de ser aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 52.º **ou quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.**

Comentários:

Proposta a alteração da possibilidade de diferimento do excesso a reportar e consideração do crédito ("folga") e respetivo reporte na dedução na determinação do lucro tributável dos gastos de financiamento líquidos, que não se aplica quando exista a alteração de mais de 50% da titularidade do capital social ou direitos de voto do sujeito passivo, no que respeita à exceção dessa limitação quando se conclua que a operação não teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Esta proposta de alteração está em linha com a alteração do nº 8 e seguintes do artigo 52º do CIRC, quanto à dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime especial de tributação de grupos de sociedades - Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Artigo 71º – Regime específico de dedução de prejuízos fiscais

Redação atual	Proposta OE 2023
(...)	(...)
3 – Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem**, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira com aquela comunicação, ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo, desde que seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.** [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	3 – Quando a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, os prejuízos fiscais do grupo verificados durante os períodos de tributação anteriores em que o regime se aplicou podem **ser dedutíveis ao lucro tributável do novo grupo.**
4 – No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1, **desde que, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira com aquela comunicação, seja obtida autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.** [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro]	4 – No caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela continuidade da aplicação do regime especial de tributação dos grupos nos termos do n.º 10 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo imputáveis às sociedades do grupo da nova sociedade dominante e que integrem o grupo da anterior sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1.
5 – Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º, no caso em que a sociedade dominante de um grupo de sociedades (nova sociedade dominante) adquire o domínio de uma sociedade dominante de um outro grupo de sociedades (anterior sociedade dominante) e a nova sociedade dominante opte pela inclusão das sociedades pertencentes ao grupo da anterior sociedade dominante nos termos da subalínea 1) da alínea b) do n.º 7 do artigo 69.º, que preencham os requisitos previstos nos n.ºs 2, 3 e nas alíneas a), b) e d) a g) do n.º 4 do artigo 69.º, as quotas-partes dos prejuízos fiscais do grupo da anterior sociedade dominante imputáveis às sociedades que integrem o grupo da nova sociedade dominante são dedutíveis nos termos da alínea a) do n.º 1. [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro] [Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2014, de 13 de março]	5 – [...].

(6 – [Revogado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro]	6 – [...]. **[Aditado] 7 – O previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 não é aplicável quando se conclua que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.**

Comentários:

Propõe-se alteração na dedução de prejuízos fiscais do regime especial de tributação de grupos de sociedades, em linha com as alterações previstas no nº 8 do artigo 52º do CIRC, deixando de existir a necessidade de apresentação de requerimento à autoridade tributária para justificação de interesse económico na operação de alteração da sociedade dominante, quando se continue com a aplicação do regime especial e se pretenda efetuar a dedução dos prejuízos fiscais do grupo.

Para se manter o regime atual, bastará concluir-se que a operação teve como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação não tenha sido realizada por razões económicas válidas.

IRC. Transformação de sociedades - Dedução de prejuízos fiscais

Artigo 72º – Regime aplicável

Redação atual	Proposta OE 2023
(...) 3 – Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação **até ao fim do período referido no n.º 1 do artigo 52.º, contado do exercício a que os mesmos se reportam.** (...)	(...) 3 – Para efeitos do disposto no número anterior, no exercício em que ocorre a transformação deve determinar-se separadamente o lucro correspondente aos períodos anterior e posterior a esta, podendo os prejuízos anteriores à transformação, apurados nos termos deste Código, ser deduzidos nos lucros tributáveis da sociedade resultante da transformação.

Comentários:

Alteração proposta em linha com a eliminação da limitação temporal na dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime fiscal das fusões, cisões e outras entradas de ativos - Prejuízos fiscais

Artigo 75º – Transmissibilidade dos prejuízos fiscais

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º **e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.** [Redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro] (...)	1 – Os prejuízos fiscais das sociedades fundidas podem ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º. (...)

Comentários:

Alteração proposta em linha com a eliminação da limitação temporal na dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime especial da neutralidade fiscal - Prejuízos fiscais

Artigo 86º – Regime especial da neutralidade fiscal

Redação atual	Proposta OE 2023
(...) 2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade **até ao fim do período referido no artigo 52.º, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam**, até à concorrência de 50% de cada um desses lucros tributáveis.	(...) 2 – Quando seja aplicável o regime estabelecido no n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, os prejuízos fiscais relativos ao exercício pela pessoa singular de atividade empresarial ou profissional e ainda não deduzidos ao lucro tributável podem ser deduzidos nos lucros tributáveis da nova sociedade até à concorrência de 50 % de cada um desses lucros tributáveis.

Comentários

Alteração proposta em linha com a eliminação da limitação temporal na dedução de prejuízos fiscais.

IRC. Regime simplificado de determinação da matéria coletável de IRC – Cripto-ativos

Artigo 86º-B – Determinação da matéria coletável

Redação atual	Proposta OE 2023
1 – A matéria coletável relevante para efeitos da aplicação do presente regime simplificado obtém-se através da aplicação dos seguintes coeficientes: (...)	1 – [...]: **[Aditado] i) 0,15 dos rendimentos relativos a criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.**

Comentários

Propõe-se o aditamento do coeficiente de 0,15 para os rendimentos relacionados com criptoativos que não sejam considerados rendimentos de capitais, nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais.

IRC. Taxa reduzida de IRC para PME – aumento do limiar de matéria coletável

Artigo 87º – Taxas

Redação atual	Proposta OE 2023
(...) 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros **25.000 €** de matéria coletável é de 17%, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente. [Redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março] (...)	(...) 2 – No caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa **ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap)**, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, a taxa de IRC aplicável aos primeiros **50 000 €** de matéria coletável é de 17 %, aplicando-se a taxa prevista no número anterior ao excedente.

Comentários:

Propõe-se o aumento dos primeiros 25.000 euros para os primeiros 50.000 euros de matéria coletável na aplicação da taxa reduzida de IRC de 17%. E introduz-se o âmbito de aplicação desta taxa reduzida para as empresas qualificadas como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap)

(Nota: Na categoria das empresas de média capitalização, considera-se como uma empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) aquela que empregue menos de 500 pessoas – DL 81/2017).

Regime transitório de aplicação da taxa reduzida de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em operações de reestruturação

A taxa de IRC prevista no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC é aplicável nos dois exercícios posteriores a operações de fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, realizadas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026, em que a totalidade dos sujeitos passivos se qualifique como pequena, média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nas situações em que, por força da operação, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação.

IRC.Tributações autónomas

Artigo 88º – Taxas de tributação autónoma

Redação atual	Proposta OE 2023
(...) 3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motociclos, **excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica**, às seguintes taxas: [Redação dada pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro] (...) 18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de **5%, 10% e 17,5%**. [Redação dada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro] 19 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5%, 15% e 27,5%. [Redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março] 20 – No caso de se verificar o incumprimento de qualquer das condições previstas na parte final da alínea b) do n.º 13, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidada é adicionado ao valor do IRC liquidado relativo ao período de tributação em que se verifique aquele incumprimento. [A (...)	(...) 3 – São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos, motos ou motociclos, às seguintes taxas:. (...) 18 – No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbrida plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km, e **de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV,** as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 2,5 %, 7,5 % e 15 %. 19 – [Revogado]. **[Aditado] 20 – Os encargos relacionados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica apenas são sujeitos a tributação, à taxa autónoma de 10 %, caso o custo de aquisição destes veículos exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º** 21 – [Anterior n.º 20]. 22 – [Anterior n.º 21]. 23 – [Anterior n.º 22].»

Comentários

Propõe-se a aplicação de tributação autónoma de 10% para as viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica com valor de aquisição superior a 62.500 euros (valor sem IVA se dedutível).

Propõe-se a redução das taxas de tributação autónoma das viaturas híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO2/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GNV, para 2,5 % (valor de aquisição até 27.500 euros), 7,5 % (de 27.500 euros a 35.000 euros) e 15 % (igual ou superior a 35.000 euros).

Até ao momento as taxas são para as viaturas híbridas plug-in, com as caraterísticas referidas: de 5%, 10% e 17,5%. Para as viaturas movidas a GNV: 7,5%, 15% e 27,5%.

IRC. Regime excecional no âmbito das tributações autónomas de IRC

O aumento de 10 pontos percentuais nas taxas de tributação autónoma quando o sujeito passivo tenha obtido prejuízos fiscais não é aplicável, nos períodos de tributação de 2022 e 2023, quando:

a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do mesmo Código (Modelo 22 e IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos;

b) Estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

IRC. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Propõe-se a criação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás, com possibilidade de majoração de 20% nos gastos com consumos de eletricidade e gás natural, na parte que em que excedam os do período de tributação anterior (líquidos de apoios já atribuídos).

Esta majoração é aplicável a partir dos períodos de tributação que se iniciem em, ou após, de 1 de janeiro de 2022.

Excluem-se deste regime extraordinário os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50 % do volume de negócios no domínio da:

a) Produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás; ou

b) Fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

O benefício fiscal previsto nos números anteriores não pode ser cumulado com outros apoios ou incentivos de qualquer natureza relativamente aos mesmos gastos e perdas elegíveis.

IRC. Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Propõe-se a criação do regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola, com possibilidade de majoração de 40% nos gastos com aquisições de bens agrícolas (líquidos de apoios já atribuídos), como adubos e similares, farinhas e outros bens para a alimentação de animais destinados à alimentação humana e água para rega.

A majoração a que se refere o número anterior é aplicável ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022.

O benefício fiscal deste regime extraordinário está sujeito às regras de auxílios de minimis.

IVA

Não existem propostas de alteração relacionadas com a legislação do IVA.

EBF. Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do Interior e às Regiões Autónomas – Artigo 41º-B

À semelhança da proposta de alteração do artigo 87º, nº 2 do CIRC, propõe-se o aumento dos primeiros 25.000 euros para os primeiros 50.000 euros de matéria coletável na aplicação da taxa reduzida de IRC de 12,5%. E introduz-se o âmbito de aplicação desta taxa reduzida para as empresas qualificadas como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap).

Propõe-se a criação de majoração de 20% com gastos relacionados com a criação líquida de postos de trabalho para as empresas situadas em territórios do interior, cujos trabalhadores residam, para efeitos fiscais, em territórios do interior, e aufiram rendimentos de trabalho dependente em resultado dessa criação de postos de trabalho.

Propõe-se a revogação da majoração de 20% da DLRR para os investimentos em territórios do interior.

EBF. Incentivo fiscal à valorização salarial – Artigo 19º-B

Propõe-se a criação de majoração de 50% com gastos relacionados com o aumento salarial (de pelo menos 5,1% face ao ano anterior e acima da remuneração mínima mensal garantida) de trabalhadores com contrato por tempo indeterminado

Este incentivo tem aplicação até 31/12/2026.

EBF. Criação do regime fiscal do incentivo à capitalização das empresas por substituição da remuneração convencional do capital social – Artigo 43º-D e revogação do artigo 41º-A

Propõe-se a criação do Incentivo à Capitalização das Empresas por substituição e revogação da remuneração convencional do capital social.

Para este novo regime, está prevista uma dedução na determinação do lucro tributável por aplicação de taxa de 4,5% (antes 7% no anterior regime) relativo a aumentos líquidos de capital próprio elegíveis (que incluem na prática as categorias de aumento já previstas na remuneração convencional do capital social).

Permite efetuar a dedução durante 10 períodos de tributação (no anterior regime eram 6 períodos de tributação). A parte que exceda o limiar de 30% do EBITDA fiscal pode ser dedutível durante os 5 períodos posteriores.

Mantem-se a limitação de 2.000.000 euros (mas agora com o limite de até 30% do EBITDA fiscal, anteriormente até 25%) de dedução.

Este benefício fiscal é majorado em 0,5 pontos percentuais para as PME ou as Smal Mid Cap.

Para os aumentos de capital social realizados ao abrigo da remuneração convencional de capital social até ao final de 2022, continua-se a aplicar esse regime do artigo 41º-A do EBF.

EBF. Código Fiscal do Investimento

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Propõe-se a revogação do benefício fiscal da dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), a partir de 1 de janeiro de 2023.

Imposto do selo

Propõe-se que as transmissões gratuitas que tenham por objeto criptoativos passem a ser sujeitas a imposto do selo (as transmissões onerosas dos mesmos itens são sujeitas a IRS).

São sujeitos passivos do imposto os prestadores de serviços de criptoativos, pelas comissões e contraprestações de intermediação, domiciliados em território nacional; se tais prestadores não forem aqui domiciliados, são sujeitos passivos os prestadores aqui domiciliados que tenham intermediado as operações ou os representantes, quando não as operações não tenham sido intermediadas por prestadores domiciliados.

Por fim, propõe-se que o encargo do imposto seja do cliente dos prestadores de serviços de criptoativos domiciliados e domiciliados que tenham intermediado as operações ou dos representantes nomeados em Portugal.

Imposto do selo. Regras de territorialidade

É proposta a reformulação da regra de territorialidade nas sucessões por morte e transmissões gratuitas de valores monetários e criptoativos. Os valores monetários e criptoativos são sujeitos a imposto do selo quando depositados em instituições com sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território nacional. Quando se trate de itens da referida natureza não depositados, só haverá incidência de imposto em Portugal quando o autor da transmissão na sucessão por morte tiver domicílio em Portugal ou, nas restantes transmissões gratuitas, quando o beneficiário tiver domicílio em Portugal.

As comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos passam a ser sujeitas a imposto do selo quando o prestador de serviços de criptoativos, ou o cliente desses serviços, sejam domiciliados em território nacional. Esse imposto é devido no momento da cobrança das comissões e outras contraprestações.

Imposto do selo. Valor tributável dos criptoativos

São criadas regras próprias para a definição do valor tributável dos criptoativos, quer nas sucessões por morte quer nas transmissões gratuitas.

Imposto do selo. Outras regras relativas a criptoativos

Propõe-se que o "levantamento" de criptoativos objeto de transmissão gratuita obriga à prova do pagamento do imposto do selo ou do cumprimento da obrigação declarativa que confirme a isenção nessas operações.

Por outro lado, propõe-se também a extensão da responsabilidade solidária dos prestadores de serviços com a entidade a quem são prestados no domínio dos criptoativos.

Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis

Valor tributável

As regras de determinação do valor tributável para efeitos de IMT, no caso de bens móveis dados em troca de diversas operações sujeitas previstas no artigo 12.º, passam a aplicar-se também a criptoativos.

Taxas

Os limites dos escalões do valor sobre que incide o IMT são atualizados em 4%, sem alteração das taxas marginal e média.

OUTRAS MEDIDAS

Contribuições financeiras

Propõe-se a não atualização da contribuição para o audiovisual.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

Propõe-se que, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, o Governo regulamente, por decreto-lei, a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais.

Contribuição sobre o setor bancário

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Propõe-se que se mantenha em vigor o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Propõe-se que se mantenha em vigor a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Adicional em sede de imposto único de circulação

Propõe-se que se mantenha em vigor o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.

SNC-AP

Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

Propõe-se que, para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2022, o regime de dispensa constante do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, se estenda aos serviços integrados.

A prestação de contas relativa ao ano de 2022 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, com exceção das entidades do subsetor da administração local, pode ser efetuada no mesmo referencial contabilístico prestado relativamente às contas do ano de 2021.

As entidades públicas asseguram as condições para a prestação de contas em SNC-AP, em 2024, relativamente às contas do ano de 2023.

Propõe-se que todas as entidades integradas no subsetor da administração local apliquem o SNC-AP.

A elaboração das demonstrações financeiras previsionais previstas no parágrafo 17 da Norma de Contabilidade Pública 1 (NCP 1) do SNC-AP, não é obrigatória para as entidades da administração local.

Alterações ao código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social

"Férias Contributivas"

Na Lei do Orçamento do Estado para 2022, foi incluída uma disposição avulsa que consagrou as "férias contributivas". No entanto, por se tratar de uma norma do Orçamento, vigorou apenas em 2022.

O artigo 193.º ora ínsito na presente proposta veio, de forma definitiva, a incluir as férias contributivas no Código Contributivo.

Assim, nos termos do novo artigo 23.º-B do Código Contributivo, é definido um regime de diferimento e suspensão dos prazos no mês de agosto, nos seguintes termos:

i) As obrigações no âmbito da relação contributiva e de regularização de dívida à segurança social cujo prazo termine no decurso do mê de agosto podem ser cumpridas até ao último dia desse mês, independentemente de ser útil, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Excecionam-se deste diferimento a comunicação da admissão dos trabalhadores que deve ser cumprido no prazo de 15 dias anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho (artigo 29.º) e o prazo de entrega das declarações de remunerações previstas no artigo 40.º que é apenas estendido até ao dia 25 do mês de agosto.

ii) Os prazos relativos aos procedimentos de fiscalização resultantes da aplicação dos regimes contributivos do sistema providencial de segurança social são suspensos durante o mês de agosto.

Nos termos do novo artigo 27.º-A do Código Contributivo, os prazos relativos aos atos praticados nos procedimentos contraordenacionais, bem como ao exercício do direito de audição ou de defesa em quaisquer procedimentos, exercício do direito à redução de coimas, ou de esclarecimentos solicitados pelas instituições de segurança social ou ACT, que terminem no decurso do mês de agosto, são transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.

O diferimento do prazo de cumprimento para o último dia do mês de agosto estende-se também às obrigações no âmbito da relação com o FCT, mecanismo equivalente e o FCGT e de regularização os referidos Fundos cujo prazo termine no decurso do mês de agosto, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Prazo para a comunicação da admissão de trabalhadores

Com a redação ora introduzida à al. a) do n.º 2 do artigo 29.º do Código Contributivo, a comunicação de admissão de trabalhadores deve ser efetuada nos 15 dias anteriores (antes era nas vinte e quatro horas) ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho.